



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança de Mossoró (Facene/RN), com sede no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201606056		
PARECER CNE/CES Nº: 350/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/8/2017

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O processo e-MEC nº 201606056, protocolado em 16/6/2016, trata do pedido de recredenciamento da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança de Mossoró (código 4431), com sede na Avenida Presidente Dutra, nº 701, bairro Alto de São Manoel, no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda. (código 1158), pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 02.949.141/0001-80, com sede e foro no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.

Foram consultadas em 7/6/2017 as seguintes Certidões Negativas em nome da mantenedora:

- Certidão de regularidade com FGTS
- Certidão de regularidade com a Seguridade Social (INSS)
- Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.

A IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 1745 (DOU de 25/10/2006) e possui IGC– Índice Geral de Cursos igual a 3 (2015) e CI – Conceito Institucional igual a 4 (2016).

Cursos presenciais ofertados no mesmo endereço da IES: Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Nutrição.

2. Instrução Processual

O processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e conclui-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

3. Avaliação *in loco*

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Inep para a avaliação *in loco*, que ocorreu no período de 27/11 a 1/12/2016. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 1348223, tendo apresentado o seguinte quadro de conceitos atribuídos às respectivas dimensões avaliadas:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	4
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade.	4
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	4
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	4
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento de todos os requisitos legais.

4. Considerações da SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Favorável

A SERES registrou o seguinte em seu Parecer Final:

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA DE MOSSORÓ. Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior, o Recredenciamento da FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA DE MOSSORÓ terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§6º, Art. 10 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006). Conclusão: Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA DE MOSSORÓ, situada Avenida Presidente Dutra, 701 Alto de São Manoel. Mossoró - RN. Mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda, com sede e foro na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba,

submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

5. Considerações do Relator

Considerando que a Instituição obteve Conceito Final igual a 4 (quatro) na visita *in loco* de avaliação e atendeu a todos os requisitos legais e normativos, esta Relatoria entende que o pedido de credenciamento em pauta pode ser aceito.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança de Mossoró (Facene/RN), com sede na Avenida Presidente Dutra, nº 701, bairro Alto de São Manoel, no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., com sede na Avenida Tabajaras, nº 761, bairro Centro, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2017.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente